

LEI Nº 2.083, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.980

DISPÕE SOBRE A TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS.

LUIZ ALCALÁ, Prefeito do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal de Porto Feliz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma desta Lei, a calcular, a lançar e a arrecadar a taxa de conservação de estradas municipais.

Artigo 2º - A taxa de conservação de estradas municipais tem como fato gerador a prestação de serviços de conservação e manutenção das estradas municipais, localizados fora do perímetro urbano, de forma a permitir a sua utilização pelo contribuinte.

Artigo 3º - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado de forma direta ou indireta através de estradas, vias secundárias, caminhos ou servidões, pelo sistema viário conservado e mantido pela Administração.

Artigo 4º - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição e será calculada com base real dos serviços prestados, deduzidas as transferências dos recursos dos poderes competentes, por hectare do imóvel beneficiado.

Artigo 5º - A taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte.

buinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas na lei nº 2.365, de 11.12.78 - Código Tributário do Município.

Artigo 6º - A taxa será arrecadada na forma e prazo regulamentares.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 29 DE DEZEMBRO DE 1980.



LUIZ ALCALÁ
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA PELA IMPRENSA LOCAL E REGISTRADA NO LIVRO PRÓPRIO. DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA.

PORTO FELIZ, 29 DE DEZEMBRO DE 1980.


NELSON TAMARRO

DIRETOR ADMINISTRATIVO